



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13609.000811/2002-83  
**Recurso nº** 134.135 Voluntário  
**Acórdão nº** **1102-00.630 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMERCIAL SERTÃ LTDA  
**Recorrida** 4ª.TURMA DRJ BELO HORIZONTE-MG

SIMPLES – INSCRIÇÃO RETROATIVA – ANO CALENDÁRIO 1997 – COMPENSAÇÃO – ENCONTRO DE CONTAS. – Consulta Cosit nº 133 de 21/05/2003. Notas PGFN/CDA nº 498 e PGFN/CAT nº 385, ambas de 2003.

Os créditos relativos aos tributos e contribuições recolhidos em Darf específicos no ano-calendário de 1997 por pessoa jurídica que, naquele ano, tenha efetuado a opção pelo Simples com efeitos retroativos devem ser utilizados pela SRF, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na quitação de débitos do Simples da pessoa jurídica relativos àquele ano-calendário, não havendo que se falar, nesse caso, em prescrição do direito creditório.

PAF - INSCRIÇÃO DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - SIMPLES ANO 1997 - Na hipótese de os débitos da pessoa jurídica optante pelo Simples já terem sido remetidos à PFN para inscrição em dívida ativa da União, a unidade competente da SRF deve requerer os respectivos processos de cobrança, para efeito de retificação, com o respectivo pedido de suspensão do processo executivo fiscal, caso tenha sido ajuizada ação nesse sentido

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / **2ª TURMA ORDINÁRIA** do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM:20/01/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Opperman Thomé, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

CÓPIA

## **Relatório**

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos até 06/09/1997, formulado em 06/09/2002, declarado prescrito pela autoridade de primeiro grau, nos termos do (art. 156, art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional).

Irresignada com o despacho decisório, fls.50/52, a Contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, fls.77/79, onde, em síntese, esclarece sobre sua opção pelo Simples. Aponta que seu pedido original é de compensação e não restituição, porque há créditos provenientes de recolhimentos indevidos com base no lucro presumido a título de IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e INSS.

Em 01/02/2002, de forma irregular, houve inscrição dos débitos do Simples do ano de 1997, em Dívida Ativa da União, conforme processo nº 13609.200015/2002-49, sem qualquer notificação prévia ou suporte fático.

A DRJ Belo Horizonte, através da Resolução DRJ/BHE nº 355, de 23/12/2003, fls. 124/126, converteu o julgamento em diligência, de acordo com os termos da Solução de Consulta Interna nº 23, de 18 de agosto de 2003.

Do Despacho Decisório Complementar, fls. 177/183, é cientificado em 23/05/2005, fls.185. Opõe manifestação de inconformidade, fls. 189/199, onde invoca o seu direito de aproveitar os créditos indevidamente recolhidos na modalidade de lucro presumido, realizada segundo orientação administrativa.

Afirma que os débitos do Simples do ano de 1997 estão regulamente extintos pela compensação, linha na qual expende vasto arrazoadado com transcrições doutrinárias e jurisprudenciais.

Decisão de fls.218/222 indefere a manifestação de inconformidade e afasta a análise do suposto erro na inscrição dos débitos, devido ao rito próprio, previsto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Ciência em 19 de julho de 2005, fls.224, razões de recurso às fls.225/237, em 18 de agosto de 2005, onde repisa os argumentos iniciais. Lembra que os recolhimentos tempestivamente realizados, entre março e novembro/97, através do Lucro Presumido, decorreram de orientação expressa da administração tributária.

Comenta que após a edição da Lei nº. 9317 de 05 de dezembro de 1996, bem como da Instrução Normativa número 21 de 10/03/97, alterada pela IN/SRF de 15/09/97, que instituiu e normatizou o SIMPLES, em 30/12/97, formalizou sua opção pelo referido regime simplificado, com efeitos a partir de 01/01/1997 e não como dá a entender o despacho do FISCO que aponta sua opção em 01/01/2007.

Afirma que em razão de tal opção, em 28/05/98, entregou a declaração anual de suas receitas ( R\$ 377.457,42) no modelo de Declaração Anual Simplificada, oportunidade em que relacionara os valores devidos na modalidade “SIMPLES”, período de janeiro a dezembro/97, no montante incorretamente declarado de R\$ 27.124,44, e não de R\$ 18.746,67, como deveria ter sido uma vez que no mês de dezembro/97, constou como devido o valor de R\$ 10.232,71, ao invés de R\$ 1.894,94,(R\$ 35.091,60 x 5,4%) gerando um valor declarado a maior pela empresa de R\$ 8.377,77, devidamente demonstrado no processo, ou seja, um erro meramente formal.

Contudo, em 13/02/2002, para sua surpresa, referidos débitos declarados no SIMPLES, foram encaminhados para inscrição em DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, vindo a mesma a tomar conhecimento de referido fato, SOMENTE EM AGOSTO DE 2002, oportunidade em que recebera os DARFs/PGFN com vencimentos para 30/08/2002, sendo respectivo processo de execução n.º 0672.090.631-5 movido pela UNIÃO, devidamente embargado em 19/08/2002.

Em 06 de setembro de 2002, protocolou requerimento à DRF/Sete Lagoas, demonstrando em quadros comparativos os valores tributados e pagos no regime de Lucro Presumido, em confronto com os valores devidos sob a égide do “SIMPLES”, solicitando que fosse efetivada a competente COMPENSAÇÃO de débitos e não a RESTITUIÇÃO como constou no despacho decisório.

Reclama do Despacho Decisório da DRF/Sete Lagoas, de 03/10/2002, o qual reconheceu, em parte, esses valores porque considerou prescritos os pagamentos efetuados referentes ao período de janeiro a agosto de 1997, considerando como válidos, consequentemente, somente os pagamentos efetuados de setembro a dezembro de 1997.

Diz que, embora os trabalhos da diligências tenham reconhecido parte do seu crédito, também apontou um débito de R\$ 14.846,07, referentes ao período de julho a dezembro de 1997, encontrando-se incluso em tal valor, o montante de R\$ 8.377,77 (R\$ 10.232,71 menos R\$ 1.894,94), objeto do antes referido erro de fato no valor declarado a maior pela empresa em dezembro de 1997, sem qualquer consideração deste evento pela autoridade diligenciante.

Adentrando as razões de recurso, reclama de cerceamento do seu direito de defesa porque o colegiado de 1º. grau não considerou essas razões. Demonstra, na tabela de fls.228 o valor do suposto débito remanescente, aponta o erro da administração quando alegou que optara pelo simples em 01/01/1997, quando, na verdade, sua opção se concretizara em 30/12/1997, com efeito retroativo a 01/01/1997, bem como não considerou o alegado erro do valor referente a dezembro de 1997.

Lembra que o mero acompanhamento das bases de cálculos mensais mostraria o erro material cometido em dezembro de 1997 (valor efetivamente devido fora de R\$ 1.894,94, pago conforme DARF já anexo ao processo e objeto do item 7 do seu pedido inicial).

Informa que não procedeu a entrega de DIPJ retificadora porque o valor já estava “subjudice” o que poderia suscitar “litigância de má fé por parte da mesma”.

Reclama porque a diligência não observou esses fatos, cuidando, apenas, da imputação de pagamento; bem como desprezou os valores recolhidos de janeiro a setembro de 1997, sob o argumento de prescrição. Lembra que não pode ser penalizado por um erro que é da administração.

Cita em seu auxílio a decisão proferida no acórdão 75, de 26/10/2001 da 2ª.Turma da DRJ (sic)

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES*  
*EMENTA: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SIMPLES. É cabível a restituição de valores pagos a título de impostos e contribuições a ser utilizada na COMPENSAÇÃO com o*

*SIMPLES devido pelas empresas que optaram tempestivamente por esta sistemática, no ano-calendário de 1997, quando o pagamento foi efetuado por meio de DARF específico, antes da opção do contribuinte pelo SIMPLES. Ano-calendário: 1997*

SRF:

Reproduz texto da Solução CONSULTA INTERNA Nº23 de 18/08/2003 da

*"Os créditos relativos a tributos e contribuições recolhidos em DARF's específicos no ano-calendário de 1997 por pessoa jurídica que, naquele ano, tenha efetuado opção pelo SIMPLES com efeitos retroativos devem ser utilizados pela SRF, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na quitação de débitos do SIMPLES da pessoa jurídica relativos àquele ano-calendário não havendo que se falar, nesse caso, em prescrição do direito creditório.*

Ressaltar a impossibilidade da prescrição do seu direito creditório, porque o entendimento do art. 156 c/c 150 do CTN, em síntese, leva a contagem da prescrição para o prazo de 10 anos. Cita em apoio a sua tese o acórdão N.º 2396 de 28 de abril de 2004, da DRJ Belém, que trata especificamente da CSLL.

Transcreve julgados de tribunais superiores que também confirmam que o prazo para repetir é de dez anos.

Trata das glosas frente aos valores devidos e consolida na tabela de fls.236, para concluir que pagara a maior que o devido o valor de **R\$ 63,18**, não incluído no mesmo o montante credor de **R\$ 8.337,77**, vez que no mês de dezembro de 1997, conforme mencionado na referida Declaração Anual Simplificada houve erro no valor devido, informado, cujo montante correto fora de **R\$1.894,94** (R\$ 35.091,60 x 5,4%), e não, **R\$10.232,71**, conforme consta da referida Declaração Simplificada do exercício de 1998, bem como de sua impugnação inicial fls. 03 do presente processo.

O processo é objeto do acórdão 303-34296, de 26 de abril de 2007, fls.244/252, assim ementado:

(...)

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 1997 Ementa: SIMPLES. INSCRIÇÃO RETROATIVA.*

*CSLL. ENCONTRO DE CONTAS. Consulta Cosit nº 133 de 21/05/2003. Notas PGFN/CDA nº 498 e PGFN/CAT nº 385, ambas de 2003.*

*1. Os créditos relativos aos tributos e contribuições recolhidos em Darf específicos no ano-calendário de 1997 por pessoa jurídica que, naquele ano, tenha efetuado a opção pelo Simples com efeitos retroativos devem ser utilizados pela SRF, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na quitação de débitos do Simples da pessoa jurídica relativos àquele ano-calendário, não*

*havendo que se falar, nesse caso, em prescrição do direito creditório.*

*2. Na hipótese de os débitos da pessoa jurídica optante pelo Simples já terem sido remetidos à PFN para inscrição em dívida ativa da União, a unidade competente da SRF deve requerer os respectivos processos de cobrança, para efeito de retificação, com o respectivo pedido de suspensão do processo executivo fiscal, caso tenha sido ajuizada ação nesse sentido.*

Às fls.258/261 são interpostos, pela Fazenda Nacional, embargos de declaração, que foram acolhidos e resultaram no acórdão 303-33860, de 11/12/2008, assim ementado:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES Ano-calendário: 1997 No âmbito na segunda instância administrativa, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado. A aplicação da legislação dos tributos IRPJ e CSLL compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes. No caso das contribuições Cofins, PIS e INSS, as duas primeiras desvinculadas da importação de mercadorias ou serviços bem como de fatos determinantes de infrações à legislação do imposto de renda, a matéria é da competência do Segundo Conselho de Contribuintes.*

*Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício material.*

*É nula por vício material a decisão proferida por autoridade incompetente.*

*EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*As razões do voto condutor deste acórdão são as seguintes:*

*(...)*

*Versa o litígio sobre pedido de compensação de direitos creditórios de IRPJ, CSLL, Cofins, PIS e INSS com débitos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples). Na petição que inaugura os autos deste processo e na manifestação de inconformidade de folhas 189 a 199, a peticionária também anuncia o cometimento de erro na sua declaração anual simplificada, nos dados relacionados ao mês de dezembro de 1997. Diz que nela fez constar o valor de R\$ 35.091,60 como base de cálculo e R\$ 10.232,71 no campo correspondente ao tributo devido, enquanto o correto seria ter declarado neste campo o valor de R\$ 1.894,94, equivalente a 5,4% da base de cálculo, conforme DARF Simples de folha 29.*

*Na sessão de julgamento de 26 de abril de 2007, no Acórdão 303-34.296, esta câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, conduzida pelo voto da lavra do então conselheiro Marciel Eder Costa, no qual transcreve a Solução de Consulta - Interna Cosit 23, de 18 de agosto de 2003.*

(...)

E concluiu o i. Relator:

(...)

*Com essas considerações, conheço dos embargos ao Acórdão 303-34.296, de 26 de abril de 2007, e os acolho para: (1) ratificar a parte do acórdão deste colegiado que considera pertinente a retificação do erro cometido pelo sujeito passivo no preenchimento do valor do tributo devido no mês de dezembro de 1997 na declaração anual simplificada;*

*(2) declarar a nulidade da parte do aresto embargado que enfrentou o aproveitamento dos créditos alegados na quitação de débitos do Simples; e (3) declinar dessa competência em favor do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes*

Por redistribuição recebo os autos para conhecimento.

É o Relatório.

## Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação de direitos creditórios de IRPJ, CSLL, Cofins, PIS e INSS com débitos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), ano calendário de 1997.

A Recorrente optou pelo SIMPLES, de forma retroativa, em 31/12/1997 e durante aquele ano calendário apurou e recolheu seus impostos sob modalidade de apuração do lucro presumido.

Além deste pedido de compensação esteve, também em litígio, conforme peça inicial e manifestação de inconformidade de folhas 189 a 199, o pedido de retificação de erro de fato cometido na declaração anual simplificada, nos dados relacionados ao mês de dezembro de 1997.

Naquela declaração constou o valor de R\$ 35.091,60 como base de cálculo e R\$ 10.232,71 no campo correspondente ao tributo devido, enquanto o correto seria ter declarado neste campo o valor de R\$ 1.894,94, equivalente a 5,4% da base de cálculo, conforme DARF Simples de folha 29.

O processo, conforme anteriormente relatado, já foi conhecido através do acórdão 303-34.296, na sessão de julgamento de 26 de abril de 2007, pela 3ª. Câmara do então

3º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e re/ratificado através do acórdão 303-33860, de 11/12/2008.

Naquela assentada restou reconhecido o erro de fato alegado pela contribuinte, quanto ao valor do imposto devido no mês de dezembro de 1997, confirmado o valor do DARF acostado às fls.29 e anulada a decisão no que tange ao conhecimento da compensação, por incompetência da Câmara, em relação à matéria.

Portanto coube a este colegiado se pronunciar, apenas, sobre o pedido de compensação, nos termos do artigo 2º. e 7º. do anexo 2 da PORTARIA Nº 256, de 22 de junho de 2009 (Com alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 –Publicadas nos DOU de 31.08.2009 e de 22.12.2010), cuja redação é a seguinte:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*(...)*

*V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

*(...)*

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se incluía na especialização de outra Câmara ou Seção.*

*(...)*

*§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será: {2} I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;*

*(...)*

Assim, há competência desta Turma para se pronunciar sobre a compensação pretendida.

Quanto à matéria de fundo entendo que as razões produzidas pelo acórdão declarado nulo (por incompetência do julgador) bem define a matéria dos autos e, peço vênia do i.Relator Marciel Eder Costa, para a reprodução seguinte:

(...)

*Trata-se de Recurso Voluntário onde o Contribuinte busca a adequação do seu sistema de recolhimento de tributos de Contribuição Sobre Lucro Líquido – CSLL para Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.*

*Como exposto no relatório supra, informa que de janeiro a novembro de 1997 recolheu por Contribuição Sobre Lucro Líquido porque inscrita nesse sistema; que em dezembro de 1997 (com pagamento em janeiro/98) deu início ao recolhimento pelo Simples • em face da sua opção ocorrida em 30/12/1997 (fl.27); como a referida opção tinha caráter retroativo (art.8º, §3º da Lei 9.317/96) a data da sua inscrição passou a ser considerada como sendo em 01/01/1997 (fi.49).*

(...)

*Acredito que a questão se resolve com a simples leitura da Solução de Consulta Interna nº 23, de 18 de agosto de 2003, anexada aos autos às fls.129/133, que tomou a seguinte ementa:*

*"Os créditos relativos aos tributos e contribuições recolhidos em Darf específicos no ano-calendário de 1997 por pessoa jurídica que, naquele ano, tenha efetuado a opção pelo Simples com efeitos retroativos devem ser utilizados pela SRF, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na quitação de débitos do Simples da pessoa jurídica relativos àquele ano-calendário, não havendo que se falar, nesse caso, em prescrição do direito creditório.*

*Na hipótese de os débitos da pessoa jurídica optante pelo Simples já terem sido remetidos à PFN para inscrição em dívida ativa da união, a unidade competente da SRF deve requerer os respectivos processos de cobrança, para efeito de retificação, com o respectivo, pedido de suspensão do processo executivo fiscal, caso tenha sido ajuizada ação nesse sentido."*

*Dela se extrai que:*

*"3. Entendemos que as noções expostas na manifestação da Secretaria da Receita Federal sobre a compensação/restituição de tributos estão rigorosamente corretas. O Parecer nº 222/2002. exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, no que diz respeito aos mesmos institutos, bem como com relação à prescrição também está de acordo com a legislação respectiva.*

4. Acreditamos que o equívoco de todo o procedimento descrito está justamente no enquadramento que foi dado ao caso, ou seja, não se trata, no fato em análise, de compensação nem de restituição de tributos conforme previsto nos arts. 165, 168-e 170 do Código Tributário Nacional.

(...)

7. Como se pode verificar, a Secretaria da Receita Federal estabeleceu uma obrigação acessória consistente na opção do contribuinte em receber de volta o que havia pago, ou requerer uma "compensação" deste valor com os valores vincendos do Simples.

8. É preciso frisar que não há referência a tributo pago indevidamente ou maior do que o devido ou qualquer das hipóteses do art. 165 do CTN, o que ensejaria a obrigatoriedade da sua restituição, podendo ser objeto de compensação. A compensação é uma alternativa que a lei pode colocar à disposição do sujeito passivo que seja titular de crédito contra a Fazenda Pública e queira, por via de encontro de contas, "receber" seu crédito e "recolher" sua dívida. A utilização de tal instituto requer a coexistência de crédito e débito do contribuinte.

9. No caso vertente inexistia o crédito e o débito indispensáveis para efetivação da compensação no exato sentido da palavra, pois o sujeito passivo pagou o que era devido, na forma preconizada pela legislação de regência. Assim, a obrigação decorrente do pagamento que já havia sido efetuado estava definitivamente extinta.

10. O que ocorreu foi uma mudança de regime, na qual o sujeito passivo podia optar por permanecer na sistemática de tributação normal, recolhendo os tributos por intermédio de Darf específico, ou ingressar na nova modalidade criada pela Lei nº9317, de 1996. Assim, não seria lícito à Administração Tributária cobrar tributos relativos aos mesmos fatos geradores que deram ensejo ao recolhimento dos Darf específicos. A opção pelo novo regime não poderia ocasionar um prejuízo aos contribuintes que cumpriram com suas obrigações ao tempo e a hora, tendo em vista que no momento do pagamento a única forma disponível para fazer face aos débitos foi aquela utilizada pelo sujeito passivo.

12. O contribuinte poderia ser responsabilizado pelo descumprimento da obrigação acessória constante da IN SRF nº 21, de 1997, em havendo a expressa previsão para esse descumprimento. No entanto, não nos parece razoável que tal descumprimento possa acarretar nova cobrança.

13. Em assim sendo, concordamos com a posição consignada na manifestação da Secretaria da Receita Federal no sentido de regularizar as situações da espécie por meio de procedimento de ofício". (grifou-se)

(Nota PGFN/CAT nº 385, de 2003)

"4. Todavia é importante evidenciar que não se trata aqui do instituto da compensação tributária propriamente dito. O caso é semelhante, mas não é igual a ela. Tem-se, na verdade, um acerto de contas que resulta na fixação de débito e crédito. O efeito, porém, de avaliar-se quanto é o débito e qual é o crédito alegado é que dá a equivocada impressão de compensação. Na verdade trata-se de uma retificação, prevista dentro dos moldes da sistemática adotada pela Lei nº 9.317/97, e pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de março de 1997, que oferecem ao interessado a possibilidade de aproveitar seu crédito clã forma que melhor lhe convenha. Caso o contribuinte não \_ tenha materializado o requerimento para operar-se o acerto das, contas, fica evidente que o administrador poderá fazê-lo sem receio, pois não estará agindo motu proprio. mas ex-vi legis.

5. A questão da prescrição, bem assim o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, que firmou entendimento sobre a prescrição, tendo por base o Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, não se aplica a este caso específico, uma vez que não se está tratando de restituição de valor pago indevidamente, nem a maior, nem com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com a extinção de crédito tributário pelo pagamento (destaquei). Não. Tem-se na verdade, novo mandamento legal que autoriza o contribuinte a deixar de pagar vários tributos em documentos específicos para cada modalidade, e optar pelo pagamento conjunto dos mesmos, sob nova modalidade, o Simples. Daí decorre que a nova opção gera a necessidade de ajuste fiscal, não querendo dizer que se trate de compensação a operação a ser feita. É colocar-se os débitos tributários em frente aos créditos eventualmente surgidos após o pagamento dos tributos sob a forma anterior à lei agora em vigor. Destarte fica afastada a incidência da prescrição.

6. Note-se que o que se está buscando é evitar novo pagamento da mesma obrigação tributária, posto que os débitos aqui tratados têm a mesma origem. A retificação das contas de ofício, pela autoridade administrativa, é o ato a ser praticado. Retificar não é compensar, na forma prevista do CTN, mas é ato de administração, necessário ao desenvolvimento da atividade administrativa.

7. Conclui-se pela possibilidade do acerto das contas relativas aos pagamentos realizados com base na nova aplicação do Simples aos interessados, conforme entendido e esclarecido na Nota Cosit nº 133, de 21 de maio de 2003, que no parágrafo 14 assim diz:

(...)

8. Em face da anunciada mudança de sistemática de pagamento de tributos no anocalendário: com base nos fundamentos constitucionais inseridos no art. 37 da Magna Carta, compreendo poder a administração tributária agir de ofício para

*retificar os débitos e créditos do sujeito passivo, obrigado a prestar este ônus-tributário.*

*9. Os casos em que os débitos tenham sido remetidos à PGFN para inscrição em dívida ativa merecem ter os processos requeridos pela SRF do domicílio fiscal do contribuinte, para efeito de retificação, com o respectivo pedido de suspensão do processo executivo fiscal, caso tenha sido ajuizada ação nesse sentido." (grifou-se)*

*(Nota PGFN/CDA nº498, de 2003),*

*8. Pelo que se extrai dos fragmentos das Notas PGFN/CAT n. 385, de 2003, e PGFN/CDA n. 498, de 2003, acima transcritos, a PGFN corrobora com o entendimento esposado por esta COSIT na nota 133, de 2003, qual seja, o de que ainda hoje é possível a utilização de créditos relativos a tributos e contribuições recolhidos em DARF específicos no ano-calendário de 1997 na quitação de débitos da pessoa jurídica para com o Simples relativos aquele ano-calendário.*

*9. Tal, procedimento, por não se caracterizar compensação de débitos e créditos tributários, não se sujeita aos prazos prescricionais condicionantes desse instituto, podendo ser levado a efeito a qualquer tempo.*

### **3. CONCLUSÃO**

*10. Por todo o exposto, conclui-se que os créditos relativos a tributos e contribuições recolhidos em Darf específicos no anocalendário de 1997 por pessoa jurídica que, naquele ano, tenha efetuado a opção pelo Simples com efeitos retroativos devem ser utilizados pela SRF, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na quitação de débitos do Simples da pessoa jurídica relativos àquele anocalendário, não havendo que se falar, nesse caso, em prescrição do direito creditório.*

*11. Na hipótese de os débitos da pessoa jurídica optante pelo Simples já terem sido remetidos à PFN para inscrição em dívida ativa da União, a unidade competente da SRF deve requerer os respectivos processos de cobrança, para efeito de retificação, com o respectivo pedido de suspensão do processo executivo fiscal, caso tenha sido ajuizada ação nesse sentido.*

*Dê-se ciência, via correio eletrônico, à Disit/SRRF03, às Disit das demais Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias, da Receita Federal de Julgamento, à Corat, à Cofis, bem assim providencie-se a divulgação na intranet da Cosit. , REGINA MARIA FERNANDES BARROSO Coordenadora-Geral da Cosit"*

*Assim, não há que se falar em "compensação", mas sim numa retificação prevista nestes moldes da sistemática adotada pela Lei nº. 9.317/96. Repete-se: "a opção pelo novo regime simplificado não pode ocasionar prejuízos aos contribuintes que cumpriram com suas obrigações ao tempo e hora, buscando-se evitar novo pagamento da mesma obrigação tributária, porque os débitos aqui tratados tem a mesma origem. A retificação das contas, de ofício, pela autoridade administrativa é o ato a*

ser praticado. Retificar não é compensar, na forma prevista no CTN, mas é ato de administração, necessário ao desenvolvimento da atividade administrativa."

*Desta feita, entendo ser necessário um encontro de contas entre o que foi efetivamente pago no período do recolhimento pelo CSLL (janeiro a novembro/1997) dos tributos administrados pela SRF — Secretaria da Receita Federal e o que deveria ser pago no mesmo período (janeiro a novembro/1997) em decorrência da opção retroativa do Simples (01/01/1997).*

*Com relação aos valores recolhidos em favor do INSS, face as disposições contidas na Lei 11.457/2007, estas contribuições passam a ser administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que sub-roga-se nos direitos e obrigações da antiga Secretaria de Previdência, passando doravante para sua responsabilidade a administração destes recursos, estando então compreendidos na sua responsabilidade a restituição, no caso alocação, das contribuições recolhidas em favor da antiga Secretaria de Previdência, devendo a esta providenciar a alocação das quantias então recolhidas nos moldes dos demais tributados já administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal.*

Acolho, os mesmos motivos para DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.